



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos n.º 0303781-85.2017.8.24.0011
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Construtora Azza Ltda. e outro

Vistos etc...

1. Inicialmente, retifique-se o polo ativo da demanda para fazer constar o nome atual das empresas demandantes.

2. Trata-se de recuperação judicial postulada pelas empresas *Terraplenagem Azza Eireli* e *Terraplanagem Transportes Azza Eireli*, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Inicialmente, defendem o litisconsórcio ativo porquanto ambas empresas postulantes atuam de forma sistêmica, formando grupo econômico sob o mesmo comando diretivo, com o principal estabelecimento sediado nesta cidade e Comarca.

Após tecerem considerações acerca da trajetória do então denominado Grupo AZZA, que remonta ao ano de 1979, relatam que a crise econômico-financeira decorre da difícil situação que assola o país nos últimos anos, agravada pela instabilidade institucional do setor de infraestrutura do Brasil.

Embora vencedora de importantes licitações, notadamente de trecho da Rodovia BR-470, o início das obras coincidiu com a deflagração da operação "Lava Jato", da Polícia Federal, atingindo em cheio as maiores construtoras do Brasil, fazendo com que empresas como as do Grupo Azza fossem igualmente atingidas, no que denominam efeito dominó.

Aliado a isso, a ausência de aporte financeiro pelo Poder Público, notadamente DNIT e DEINFRA – contratos ativos do Grupo AZZA - , na execução das obras (cujos projetos não incluíam obras essenciais ao desenvolvimento de seus trabalhos, às quais se obrigou o Grupo), suspensões/paralizações de atividades, atrasos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

nos pagamentos e aumento do valor de um de seus produtos essenciais (produto asfáltico), agravaram a saúde financeira das empresas postulantes, provocando o desequilíbrio.

Por conseguinte, diversas ações trabalhistas foram intentadas, inclusive com ordens de bloqueio de ativos financeiros de diferentes ações, o que atingiu o próprio caixa das empresas.

Destacaram como agravantes, ainda, diversos outros fatores, tais como problemas com a consorciada Sogel e desequilíbrios na execução de obras públicas.

Em análise preliminar, determinou-se a realização de perícia prévia (fls. 794-6), bem como a emenda da exordial com a juntada de documentos faltantes, os quais vieram aos autos às fls. 807-902.

Sobreveio o laudo pericial às fls. 905-920, que considerou que o pedido de recuperação judicial pelo Grupo AZZA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois:

"a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros e que são apresentados do Anexo II, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento.

b) Apresenta a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do GRUPO AZZA tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores.

c) O Pedido apresentado ao Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque demonstra:

1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial;
2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

salário serem em nome de Terraplanagem Azza Eireli foi a autora (Terraplanagem e Transportes Azza Ltda) quem firmou acordo para pagamento das verbas trabalhistas. Pelas provas coligidas nos autos, restou demonstrado a este Juízo que a autora costuma gerar os recibos de pagamento de seus empregados no nome da empresa Terraplanagem Azza Eireli (...)".

Por sua vez, da análise dos contratos sociais das empresas, vê-se que a Terraplanagem e Transportes Azza Ltda., até a 36ª alteração contratual, possuía Avelino Alvarez como sócio, juntamente com Espólio de Wigand Zimmer, representado por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 326-9).

Por ocasião da 37ª alteração do contrato social, passa a ser empresa individual sob responsabilidade limitada, denominando-se Terraplanagem e Transportes Azza Eireli, representada por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 330-2).

A Construtora Azza Ltda., por sua vez, que também passou pela denominação de Terraplanagem Azza Ltda., até sua 27ª alteração contratual, possuía como sócios Avelino Alvarez e Espólio de Wigand Zimmer, representado por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 175-9).

Em sua 28ª alteração contratual, passa a ser empresa individual sob responsabilidade limitada, denominando-se Terraplanagem Azza Eireli, com a representação por Avelino Alvarez (fls. 180-2), ex-sócio da Terraplanagem e Transportes Azza Eireli.

O que se verifica é que, em determinado momento da evolução das empresas, cada um dos sócios assumiu uma delas, transformando-as em empresas individuais em regime de responsabilidade limitada, situação esta certamente mais vantajosa em questões civis e tributárias, mas sem deixar de atuarem em conjunto, ainda que de fato.

A jurisprudência, por sua vez, entende cabível a formação do litisconsórcio ativo em situações como a presente:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido" (TJSP. AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015).

Portanto, verifica-se evidente a comunhão de interesses e obrigações entre as empresas requerentes, pelo que o processamento do pedido de forma conjunta, em litisconsórcio, dada a existência de grupo econômico de fato, revela-se não apenas cabível, mas necessária à manutenção do entrelaçamento negocial.

Ao arremate: "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. (...)**" (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2248169-44.2016.8.26.0000, Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 01/06/2017, sem grifo no original).

Definidos os contornos acerca do litisconsórcio ativo, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais do pedido de recuperação judicial ora formulado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*".

O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pela empresa devedora. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional que ora se busca.

Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial, notadamente os fatos que contribuíram à crise e desequilíbrio econômico-financeiro são suficientes para amparar o deferimento da medida requerida, neste juízo de cognição sumária.

A crise financeira das autoras, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões de fls. 523-591, e pelo valor dos seus débitos, cujo total ultrapassa 16 milhões (fl. 823), sem contar a dívida tributária, não sujeita à recuperação judicial. Há, pois, justificativa razoável para a crise por elas enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial.

De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois as autoras atuam no mercado desde o ano 1979 (fls. 44-6) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constata-se, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei.

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que desde a constituição das empresas, nunca tiveram falência decretada, nem antes pediram a recuperação judicial (fls. 593-8 e fls. 604-617).

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

foram devidamente apresentados pelas demandantes, e constam dos anexos tanto da inicial quanto da emenda.

No caso, as empresas demonstram vontade de reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria recuperação judicial, que tem por escopo a manutenção da atividade produtiva e dos empregos gerados e, por óbvio, preserva os interesses dos credores.

In casu, o grupo empresarial demonstrou que os problemas financeiros culminaram com um passivo de mais de dezessete milhões de reais. Por outro lado, comprovou gerar rendas, tributos e empregos, situação que restou demonstrada pela perícia preliminar realizada às fls. 905-920, justificando o deferimento do pleito inicial.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, condicionando-o, porém, à apresentação das certidões para fins do artigo 48, incisos I e IV, da Lei n. 11.101/05, em 48 horas, em nome de cada um dos sócios, referente às Comarcas de Brusque e Ibirama, sob pena de revogação da presente decisão.

Informo que tal medida é realizada em caráter condicional porquanto os sócios apresentaram as negativas das Comarcas de Balneário Camboriú e Gaspar, porém, nada obstante o domicílio pessoal dos sócios, as empresas possuem sede nas Comarcas de Brusque e Ibirama, razão pela qual se mostra necessária tal apresentação, a fim de complementação da documentação já acostada aos autos.

Apresentadas as negativas, em continuidade:

(a) NOMEIO como administrador judicial *Real Brasil Consultoria*, CNPJ 07.957.255/0001-96, com endereço na Av. Paulista, 1765, 7º andar, Cerqueira César - CEP: 01311-930, São Paulo/SP, telefone 11-2450-7333, endereço eletrônico: "contato@realbrasilconsultoria.com.br".

Lavre-se termo de compromisso em nome de *Fabio Rocha Nimer*,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Conselho Regional de Economia n. 1.033/MS, economista, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura em 48 horas conforme orientação do artigo 33 da Lei n. 11.101/05.

A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela empresa até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º).

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

(b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: **a)** as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); **b)** as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; **c)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, **d)** as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada dos estabelecimentos das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

(d) DETERMINO que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

(e) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

(f) DETERMINO que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

(g) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter:

- a)** o resumo do pedido das devedoras;
- b)** a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- c)** a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito (fls. 823-882);
- d)** a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (30 dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único);

e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional (considerando que abranja ambas as cidades em que possuem sede) e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).

OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Brusque e Ibirama, locais em que as devedoras possuem estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V.

JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos.

Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca e da Comarca de Ibirama, salvo a Vara Criminal, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

Intimem-se as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

3. A fim de evitar futuros questionamentos, e considerando a dissidência tanto doutrinária quanto jurisprudencial estabelecida desde a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (CPC), em contrapartida dos diversos prazos da Lei Especial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Recuperacional, observo adequado fazer as ponderações que seguem.

Nada obstante às discussões perpetradas acerca das normas de direito material ou processual, tampouco ao fato de que se aplique subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil à Lei n. 11.101/05, conforme expressamente previsto pelo legislador em seu artigo 189, é preciso considerar que tal aplicação normativa deve ser supletiva.

Consoante explica Fábio Ulhoa Coelho, "*em prevendo a Lei de Falências uma determinada disciplina para certa matéria, o socorro ao processo geral é incabível: deve-se aplicar o que a legislação falimentar preceitua, ainda que diferente da norma do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal*" (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 530).

Partindo-se dessa premissa, e sem descuidar dos fundamentos para as opiniões em contrário, por certo que os prazos estabelecidos pela Lei Falimentar possuem peculiaridades que evidenciam um microsistema de prazos mistos, notadamente em sua natureza, seja material ou processual.

Em razão disso, destacou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Tabosa, em voto no Agravo de Instrumento n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, em 27/3/2017, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que "*o processo de recuperação judicial (...) tem peculiaridades que fazem com que inseridos em seu processamento um grande número de atos de natureza material (aliás, a figura da recuperação evidentemente pertence ao plano substancial, não obstante o procedimento judicial instituído para permitir que alcance seus escopos), em relação aos quais também materiais os prazos correlatos, os quais não perdem essa característica apenas pela circunstância do convívio, natural no processo, com atos e prazos outros de índole estritamente processual. A assembleia geral de credores, por exemplo, é ato claramente material, como também o prazo para sua realização. E, especificamente no tocante ao stay period, também não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, a suspensão do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual" (sem grifo no original).

Assim, vê-se que podem ser considerados, de um modo geral, *"materiais todos os atos que, não obstante sirvam a um processo ou venham nele documentados, digam respeito de forma imediata ao exercício de direitos ou ao cumprimento de obrigações relativas ao plano substancial, ou que simplesmente se insiram no desdobramento das relações jurídicas materiais trazidas ao processo"* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, em 27/3/2017).

Do corpo do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2136791-83.2016.8.26.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 29/05/2017, infere-se que *"A eficácia do instituto da recuperação judicial depende da segurança jurídica e, para tanto, observa-se a necessidade de cautela na flexibilização de dispositivos legais concedida no Juízo Recuperacional ou no uso de interpretações próprias do processo civil que não se dialogam com a recuperação judicial. Permitir a inobservância dos dispositivos legais significa validar recuperações fracassadas. Atrasos e pretensões instrumentais contra legem demonstram uma face insegura e desorganizada do devedor, e sua não disposição em dar prosseguimento a um plano recuperatório capaz de atender a seus interesses de soerguimento empresarial e de cumprimento dos objetivos legais de promover "sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

De mais a mais, bem destacada a questão em artigo publicado no website Consultor Jurídico, quando pondera-se o fato de que a Lei Recuperacional foi editada em 2005, ou seja, os prazos estabelecidos pelo legislador, à época,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

consideraram a contagem em dias corridos, razão pela qual entendimento diverso poderá prolongar excessivamente um procedimento recuperacional que, há muito, costuma alongar-se demasiadamente no tempo, inviabilizando, em significativas oportunidades, o próprio soerguimento da empresa:

"Não obstante a necessária e saudável ampliação dos prazos como forma de adequar a atividade dos operadores do Direito, especialmente os advogados, à realidade do mundo do trabalho, o computo apenas dos dias úteis para a contagem dos prazos pode provocar um problema prático e preocupante no que tange aos procedimentos de recuperação judicial: um prolongamento excessivo, tendo em vista que a lógica dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 quando estabelecidos, levaram em conta um sistema de prazos contínuos: o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, os 180 dias para o *stay*, 150 dias para realização da assembleia de credores etc." (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. *Consultor Jurídico*, 6 jun./2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 6 jun./2017).

Portanto, por questionar direito material, a impugnação ao quadro de credores, seja pelo crédito ou sua classificação, ou sua habilitação, tempestiva ou retardatária, deve respeitar os prazos de direito material: "*porém, apresentada a impugnação, passa-se a tratar de uma relação tipicamente processual, pois para alcançar os fins visados será necessário obter um provimento jurisdicional, ficando tais atos subsequentes vinculados ao crivo do Juiz e do modo de contagem dos prazos processuais previstos no CPC*". Significa dizer que o prazo de cinco dias para a resposta deve observar o cômputo na forma do artigo 219 do CPC, ou seja, em dias úteis. (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. *Consultor Jurídico*, 6 jun./2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 6 jun./2017).

Nesse sentido, os prazos da Lei n. 11.101/05, no que tange à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

relação obrigacional e ao modo de exercitar os direitos, são de direito material, e devem respeitar o disposto no artigo 132 do Código Civil, contando-se de forma contínua.

Intimem-se.

4. Postulam as recuperandas, ainda, a manutenção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, obstando-se a interrupção destes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, quanto às unidades consumidoras n. 24136370 (fl. 774), 42584479 (fl. 776) e 42584304 (fl. 777).

O pleito é de ser acolhido, porquanto trata-se de serviço essencial à atividade empresarial, e os débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial a ela se submetem.

Ademais, trata-se de serviço fornecido em relação de exclusividade, razão pela qual a jurisprudência dá amparo ao deferimento:

“ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008)” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-12-2014).

Há sobre o assunto, inclusive, súmula do Tribunal de Justiça de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

São Paulo, n. 57, que dispõe, *in verbis*: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

Portanto, revelando serviço essencial à atividade das recuperandas, prestado por empresa concessionária de serviço público essencial, em caráter monopolístico, **defiro** o pedido quanto às unidades consumidoras n. 24136370 (fl. 774), 42584479 (fl. 776) e 42584304 (fl. 777).

Intime-se a concessionária de energia elétrica.

5. No que tange à postulada suspensão dos protestos, constante do item 'v' de fl. 37, **indefiro-o**, porquanto referida medida não encontra amparo na legislação falimentar e recuperacional e, ainda, tolhe direito dos credores, nos termos da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, j. 26-01-2017).

6. Indefiro, ainda, o pedido constante do item 'VI' de fl. 37.

Ultrapassa os liames do juízo recuperacional interferir em questões contratuais negociais particulares das recuperandas, sob os auspícios da preservação da empresa em recuperação, porquanto limitado o procedimento a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

disciplinar certa classe de relações jurídicas, mas não o destino delas, sob pena de violação do devido processo legal.

A medida, ainda, interfere na liberdade de contratar pelas empresas privadas, ainda que se considere que estes sejam tidos como essenciais às atividades empresariais das recuperandas.

7. Quanto ao pedido formulado no item 'III' de fl. 36, através do qual postulam as requerentes seja-lhes permitido participar de processo licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão das empresas ao regime de recuperação judicial, observo que este diz respeito, na verdade, ao fato de que lhes é impossível anexar ao processo licitatório as necessárias certidões negativas para participar de eventual certame, dada a situação de crise que enfrentam.

Consoante dispõe o inciso II do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei*".

Tal vedação, como se vê, destina-se à proteção do interesse público, porquanto os riscos inerentes a esse tipo de contratação que, geralmente, possui prazos prolongados, não podem ser agravados em situações de empresa cuja existência futura é incerta.

Porém, em situações particulares, o Superior Tribunal de Justiça, observando atentamente as questões práticas apresentadas e, sobretudo o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência, tem mitigado algumas exigências documentais para viabilizar a participação das empresas em recuperação judicial em certames, objetivando a manutenção da fonte geradora de empregos, tributos e circulação de bens e serviços, auxiliando o soerguimento da empresa em dificuldades:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o Resp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar" (AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18-12-2014).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em aresto da lavra do Desembargador Altamiro de Oliveira, sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima referida, com o que concordou, assim ponderou: *"Assim, a Corte Superior, em decisão proferida em 18-12-2014 e da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que dispensou a empresa da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para manter os contratos atuais e participar de licitações, a fim de que a sociedade recuperanda que centralizou sua atividade empresarial na contratação com os entes públicos tivesse condições de lograr êxito em seu plano recuperatório"*.

Referido acórdão da justiça estadual encontra-se assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA ESCORREITA. DECISÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE POSSUI EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA RECUPERANDA ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. "Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores" (STJ, AgRg no CC 131587/DF, Min. Moura Ribeiro, j. 25-2-2015). DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. HIPÓTESE QUE CONSTITUI UMA DAS EXCEÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, INC. II, DA LEI 11.101/2005. SOCIEDADE CUJA RENDA PROVÉM PREPONDERANTEMENTE DA CONTRATAÇÃO COM OS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS APTOS A AUXILIAR A EMPRESA EM FASE DE DIFICULDADES EM PROL DA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA DE EMPREGOS, TRIBUTOS E CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA CONSAGRADOS NO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO COM EFEITO ERGA OMNES PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE AGRAVANTE EM TODA E QUALQUER LICITAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CADA CERTAME, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA ESTAMPADOS NO ART. 472 DO CPC. "O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. [...] O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris* (STJ, AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18-12-2014). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.074697-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 08-09-2015, sem grifo no original).

No caso dos autos, especificamente, postulam as recuperandas a dispensa da certidão de recuperação judicial, da certidão de regularidade do FGTS e, ainda, da certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT (pedido este alternativo ao de suspensão da publicidade dos protestos).

Conforme se infere da exordial, os principais contratos que as requerentes possuem são, justamente, com o Poder Público, contando inclusive com formação de consórcios, ou seja, para o soerguimento das empresas, fundamental que possam com ele contratar (desde que preencham os demais requisitos do Edital, por certo), sob pena de inviabilizar o sucesso do procedimento recuperacional.

Para Manoel Justino Bezerra Filho, a imposição de apresentação de determinadas certidões negativas causaria às sociedades, cuja contratação com o Poder Público revela-se primordial, severos desequilíbrios, impossibilitando o soerguimento, e pondera que o inciso II do artigo 52 "*dispõe que o juiz determinará a*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. A Lei não usou de boa técnica aqui, pois, se pretendeu dispensar as certidões, não haveria qualquer necessidade de estabelecer que o juiz 'determinará' - bastava que a determinação já viesse inserida no próprio inciso, para operar ex vi legis e para evitar trabalho jurisdicional que poderia ser evitado. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pode sua recuperação, fica proibida de continuar contratos, a menos que apresente certidões negativas" (Lei de Recuperação de empresas e falências. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165).

Referida crítica, nos dizeres de Mario Sergio Milani, é adequada, porquanto, *"num contexto de recuperação judicial, todos os envolvidos têm de assumir uma parcela de sacrifício" (Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 243a).*

Vê-se, portanto, que não é possível permanecer inerte à situação que se apresenta nestes autos. As empresas postulantes, se lhes for tolhido o direito de contratarem com o Poder Público, face à impossibilidade de emitirem certidões negativas quanto aos débitos sujeitos à recuperação judicial, certamente não poderão colocar em prática seu plano recuperacional.

Tal fato, aliado especialmente aos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, e sob o conceito de que *"a crise econômico-financeira da atividade empresarial, que poderá levar à quebra, passa a ser vista não mais como um problema individual daquela empresa, mas sim com um problema coletivo, em que estão inseridos – agrade ou não – todos aqueles que mantêm relações diretas ou indiretas – comerciais, trabalhistas ou mesmo institucionais – com aquela empresa" (PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135), impõe a mitigação dos requisitos recuperacionais, pelo que **defiro** a dispensa às recuperandas de apresentarem as certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), a certidão de recuperação judicial*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

(emitida pela distribuição, referida pelo artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93), bem como a certidão de regularidade do FGTS, no que tange aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Intimem-se.

8. Quanto aos demais pedidos formulados, referem-se a providências que competem à recuperanda, em defesa dos direitos que entende possuir, postular, quando da ocorrência dos fatos narrados, a deliberação deste juízo ou daquele no qual se configurar a situação jurídica apontada, notadamente quanto ao pedido constante do item 'IX' de fl. 37, e, ainda, no que tange às questões afetas ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, cujas situações deverão ser analisadas caso a caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brusque (SC), 05 de julho de 2017.

**Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito**